

RECLAMAÇÃO 32.080 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : HORACIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação proposta por Horácio Batista do Santos Junior com pedido de liminar, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal, para, segundo alega, preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal.

Na inicial, o autor resume a controvérsia em ementa, cujo teor é o seguinte:

“Prisão manifestamente ilegal. Ação individual de indenização movida contra o Estado de São Paulo e o juiz de direito que presidiu o feito. Indeferimento da petição inicial. Recurso de apelação interposto. Trâmite obstado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em 1ª e 2ª Instâncias). Intervenção da Apamagis, como assistente simples do réu, e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como *amicus curiae*. Distopia. Obstrução ao acesso à Justiça. Violação ao devido processo legal. Impedimento do Tribunal de origem para o julgamento da causa. Teratologias e completo comprometimento da imparcialidade de todo o Tribunal de Justiça de São Paulo externados de forma concreta. Competência originária do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, “n”).” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

No ponto, sustentou que

“[...] as intercorrências processuais verificadas desde o ajuizamento da ação (em 20/06/2017) exigem o deslocamento da competência para o processamento e julgamento da causa a este Supremo Tribunal Federal, com supedâneo no artigo 102, I, “n” da Constituição Federal, eis que, consoante restará evidenciado a seguir, adveio claro impedimento para a Corte Paulista e seus magistrados julgarem o processo.

Com efeito, o caso sob exame, que poderia/deveria contar com uma análise técnico-jurídica e imparcial, transformou-se em estado de exceção, arena sem regras procedimentais previamente conhecidas do Reclamante e com a intervenção de associação de classe e do próprio Tribunal de Justiça (isso mesmo!) para a defesa da impossibilidade de responsabilização direta (ou mesmo de processamento e análise do mérito) do juiz de direito.

[...]

O tratamento diferenciado aos fatos retratados nesta reclamação decorre, sem sombra de dúvida, da propositura da ação judicial em desfavor de um juiz de direito paulista, o que, claramente, afigura-se ilógico e manifestamente ilegal. Conforme se verá, o TJSP pretende criar uma espécie de imunidade absoluta do magistrado e de exceção à garantia constitucional de acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV), sem que haja qualquer previsão nesse sentido na norma positiva suprema; noutras palavras, o Tribunal Estadual, por meio de seus órgãos jurisdicionais atuantes no caso, tem, nitidamente, impossibilitado o processamento do pedido do cidadão, com os meios e recursos previstos em lei, evitando-se que, com isso, venha a ser analisado o mérito, ou seja, a existência de dolo/omissão reiterada/erro grosseiro por parte do agente público.

E, mais grave: não suficiente a condução *sui generis* por parte dos seus órgãos, o próprio Tribunal peticionou no processo sob a sua jurisdição, na qualidade de *amicus curiae*, para requerer a extinção do processo, sem exame do mérito, ou

a improcedência da ação com relação a uma das partes, quando deveria julgar o caso com imparcialidade e equidistância aos envolvidos” (páginas 19-20 do documento eletrônico 1).

Prossegue o reclamante asseverando que:

“De mais a mais, já não se pode exigir, legitimamente, que o Reclamante (titular do direito de ação), confie no julgamento imparcial de sua pretensão pelo Tribunal de origem após tantas aberrações processuais cometidas pelos reclamados, cuja preocupante naturalidade com que foram perpetradas conduziu à própria manifestação de habilitação da Corte paulista como *amicus curiae* da Corte paulista, ou seja, o TJSP é amigo de si mesmo, algo surreal e, a toda evidência, inaceitável.” (pág. 27 do documento eletrônico 1)

Conclui, assim, o seguinte:

“Patente, pois, o impedimento para o TJSP conduzir e julgar o feito em comento, cujo interesse no deslinde da causa foi declarado expressamente pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado.

A propósito, se, conforme o art. 145, IV do Código de Processo Civil, há suspeição do juiz (entendido como órgão julgador) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, certamente TODOS os membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através dos quais este se manifesta, são suspeitos para o julgamento da causa em comento, eis que o próprio Tribunal paulista se declarou e foi reconhecido (por ele próprio) como interessado na decisão em favor de uma das partes.” (pág. 29 do documento eletrônico 1).

Na sequência, antecipou argumentos contrários que supostamente seriam utilizados pelo reclamado. *Verbis*:

“Antecipando-nos aos argumentos que serão aventados

pelo TJSP, dir-se-á que a sua intervenção como *amicus curiae* se deu, *in casu*, no exercício de função atípica administrativa por parte da Presidência do Tribunal, o que, contudo, não interferiria na função típica jurisdicional a ser exercida, com independência, pelos magistrados que atuarão no feito. Não se vislumbra, todavia, em que monta tal conduta contaria com amparo no Regimento Interno do próprio Tribunal de Justiça, o qual, exemplificativamente, prevê que compete ao Presidente do Tribunal, em matéria administrativa, *'velar pelas prerrogativas do Tribunal, do Judiciário e da Magistratura do Estado, representando-os perante os demais Poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental'* (artigo 26, II, "b", com destaques nossos).

Como se nota, tal representação deve se dar perante outros Poderes, o que se extrai, inclusive, da Resolução nº. 614/2013 do TJSP, mencionada como fundamento ao peticionamento eletrônico levado a efeito pela d. Advogada do Tribunal; ademais, por força da Constituição Federal (artigo 1º), a atuação do Poder Constituído deve ser norteadada, sempre, pelo interesse público primário, jamais por interesses particulares de um de seus membros, devendo a função administrativa ser exercida em estrita observância ao princípio da legalidade (artigo 37 da norma positiva suprema). [...] Resta de clareza hialina, pois, que não compete ao Tribunal de Justiça a representação dos interesses particulares de seus membros, o que caracteriza inaceitável desvio de finalidade." (pág. 29-32 do documento eletrônico 1)

No mesmo sentido, ressaltou, ainda, que:

"Por fim, é evidente que a sinalização do Tribunal pela extinção do processo sem exame do mérito ou pela improcedência da ação em desfavor do juiz demandado retira a necessária isenção dos juízes vinculados ao próprio Tribunal, que não se arriscarão em alcançar conclusão diversa, sabedores

de que, por muito menos, magistrado/as que buscam exercer sua independência funcional à luz da Constituição Federal acabam punido/as pelo órgão especial.

Basta notar, nesse sentido, a estrita semelhança de redação das decisões de 1ª e 2ª Instâncias que admitiram a habilitação do TJSP como *amicus curiae* e que inadmitiram semelhante pedido formulado, exemplificativamente, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), como se estivéssemos diante de uma única Instância jurisdicional vocacionada a decidir, no mesmo sentido, em prol de uma das partes, somente.” (pág. 33 do documento eletrônico 1)

Por outro lado, destacou:

“Chama a atenção, ainda, que o indeferimento do ingresso do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) tenha se dado em pleno domingo (fls. 1306 dos autos de origem), fora do plantão judiciário, o que demonstra, mais uma vez, a atenção e o interesse distintos que o Tribunal Paulista direciona à causa em comento, bem assim a tentativa de ostensivamente blindar o magistrado réu, sem qualquer intenção de fazê-lo de forma velada.

Aparentemente, o TJSP só deferirá a habilitação de *amicus curiae* que sustentem a ilegitimidade passiva do réu ou a improcedência da ação com relação a este, subvertendo, claramente, a finalidade da intervenção daquela figura e reforçando o seu absoluto impedimento para o julgamento da causa; afinal, o próprio pedido de habilitação do TJSP na qualidade de *amicus curiae* ostenta conteúdo de contestação do magistrado réu, cuja peça de defesa somente não consta ainda dos autos em virtude da clara subjugação do Estado de Direito à luz do dia e aos olhos de todos, perpetrada justamente pelo Poder Constituído incumbido da guarda da Constituição.” (pág. 37 do documento eletrônico 1).

Sobre o suposto interesse do reclamado no deslinde do feito,

asseverou que:

“Embora seja nítido o interesse, direto ou indireto dos membros do TJSP, a partir do pedido de habilitação deste como *amicus curiae* e a sua prévia manifestação em favor do réu, cumpre ir além.

O Tribunal bandeirante, valendo-se de veículo oficial de comunicação (e, portanto, de dinheiro público), publicizou no sítio oficial do próprio Tribunal de Justiça, nos dias 02 e 13 de agosto de 2018, que a sua habilitação no caso em comento decorreu da existência de supostas:

‘dezenas de demandas idênticas, patrocinadas pelos mesmos causídicos e em face dos mesmos juízes, na maior parte das vezes sob o pálio da justiça gratuita, indicando tentativa de intimidação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo’.

Referido trecho, segundo as notícias, teria sido extraído da petição de habilitação do TJSP como *amigo da corte*; causa espanto, porém, que a assertiva referenciada entre aspas não consta da peça processual.

Nem poderia constar; afinal, os subscritores da presente Reclamação não têm conhecimento de outra ação patrocinada pela Defensoria Pública em desfavor de um juiz de direito, relativamente a danos causados no exercício de suas funções.

Ademais, não é missão constitucional da Defensoria Pública promover qualquer *‘tentativa de intimidação do Poder Judiciário do Estado de São Paulo’*, competindo-lhe, sim, assegurar o acesso à Justiça aos cidadãos hipossuficientes, notadamente em casos como o presente, em que há indício de dolo/omissão reiterada/erro grosseiro por parte do magistrado réu.

A constatação supra, embora ululante, parece não ter sido ainda apreendida por alguns membros do Poder Judiciário paulista, chegando um de seus desembargadores, em sessão pública de julgamento do processo, a aduzir que *‘É um caso em que a Defensoria Pública quer porque quer condenar um juiz’*.

A Defensoria Pública, como sabido, não tem (e não pode ter) vontade própria; ao exercer função (pública), o faz em

nome de terceiros, não em seu nome.

Deveria o TJSP, igualmente, assim agir, em todos os casos, exercendo a função jurisdicional que lhe fora delegada pelo povo, de forma imparcial, como reza a Constituição Federal, sem externar sua 'vontade' (extinção do processo ou improcedência da ação com relação a uma das partes). (páginas 40-42 do documento eletrônico 1).

Em relação ao caso concreto, prosseguiu ressaltando que:

“[...] O caso em apreço não diz respeito a questões de hermenêutica. Não há, nos textos normativos desta Nação, nada que indique que uma pessoa, após permanecer 6 anos em regime aberto, deva, quando da notícia de um suposto crime, ser imediata e oficiosamente regredida ao regime fechado, mesmo estando há poucos meses do término do cumprimento de sua pena e mesmo depois de ter sido beneficiada com o direito à liberdade provisória no processo criminal, que veio a ser arquivado, na sequência; nada há em nosso ordenamento jurídico que indique que um cidadão brasileiro deva ser submetido a julgamento por uma autoridade judiciária que busque perquirir a existência de algum motivo (qualquer que seja) para manter a prisão, quando o primeiro inicialmente registrado na decisão de regressão cautelar não se mostrar factível, como se o direito à liberdade fosse a exceção, e não a regra; por fim, não há texto escrito ou entendimento jurisdicional que admita que o pedido de um cidadão que clama pela retomada de sua liberdade permaneça meses sem ser analisado pelo julgador, mediante despachos procrastinatórios e inúteis à apreciação do pleito. *‘Não podemos ter juízes acovardados’!!!* Precisamos de juízes corajosos; juízes que apliquem a Constituição Federal, a lei e os diplomas internacionais aos quais tenha aderido o nosso País; juízes com coragem para julgar outros membros de Poderes Constituídos (ainda que do próprio Poder Judiciário) de maneira isenta, imparcial, fundamentadamente e segundo as normas

processuais previamente estabelecidas em lei” (páginas 48-49 do documento eletrônico 1).

Por essas razões, concluiu que:

“Por todo o exposto, apresenta-se a presente Reclamação Constitucional, aguardando que este Supremo Tribunal Federal ponha fim aos absurdos jurídicos perpetrados em 1ª e 2ª Instâncias e, preservando sua competência originária, prevista na Constituição Federal, determine a remessa dos autos em trâmite na 1ª Instância à Suprema Corte, prosseguindo-se, a partir de então, o regular processamento do feito, em consonância ao que normatizam o Código de Processo Civil, a legislação interna, os artigos 10 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (Páginas 49-50 do documento eletrônico 1).

Especificamente sobre o interesse direto dos magistrados que integram o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, aduziu, ainda, que:

“Não bastasse o claro impedimento do TJSP para o processamento da causa, pode-se dizer que há, na espécie, interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura no resultado da presente ação. Conforme sublinhado alhures, a Súmula 731 deste Supremo Tribunal enuncia que

‘Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.’ (Súmula 731).

Mutatis mutandis, se é de interesse geral da magistratura a questão inerente à obtenção de licença-prêmio, igualmente se afigura de interesse geral da magistratura a definição acerca da possibilidade, à luz da Constituição Federal, de responsabilização pessoal do juiz de direito por atos praticados

no exercício da função e a definição acerca da legislação processual-material aplicável no tempo, matérias tais que, a rigor, interessam, direta ou indiretamente, a todo o funcionalismo público e ainda não restou pacificada pela Suprema Corte.

[...]

A situação sob enfoque é similar, pois admitir/inadmitir a responsabilidade pessoal e direta de um magistrado por danos causados no exercício de atividade jurisdicional é situação cuja interpretação a ser alcançada atingirá, ainda que indiretamente, todos os magistrados do território nacional, tendo a Constituição Federal optado pela Corte mais alta do País, sua guardiã, como sendo a originariamente competente para julgar e patronizar o assunto, tanto pelo menor risco de comprometimento de sua imparcialidade, como pela viabilidade de saudável padronização do tema pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pela menor suscetibilidade desta Corte sofrer pressões corporativistas no exercício de sua função pública jurisdicional.” (páginas 50-52 do documento eletrônico 1).

Ao final, requereu:

“Ante todo o exposto, considerando o interesse, direto ou mesmo indireto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos magistrados em geral no caso em apreço, dada a matéria *sub judice* (responsabilidade direta por danos causados no exercício da função jurisdicional), é a presente para requerer à Vossa Excelência:

A) A procedência da Reclamação, com a imediata avocação do conhecimento do processo em trâmite na Comarca de Araraquara ou, subsidiariamente, a concessão de liminar para que o processo de origem permaneça suspenso, até o julgamento final da presente Reclamação;

B) No mérito, o acolhimento da presente Reclamação para determinar a remessa do processo em trâmite na 1ª Instância a

este Supremo Tribunal Federal;

C) A abertura de vista à douta Procuradoria Geral da República para que, em defesa dos direitos individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático, verifique se houve ato de improbidade administrativa por parte dos representantes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que providenciaram a intervenção do Poder Constituído no feito, em prol de uma das partes e que publicizaram notícia com conteúdo inverídico em sua página oficial na internet, em evidente desvio de função (artigo 11 da Lei 8.429/1992), negando o acesso à informação sem a devida e necessária fundamentação no que tange aos números das ações individuais supostamente distribuídas em desfavor de seus membros (artigo 7º, § 4º e artigo 32 da Lei 12.527/2011), bem como para que verifique a pertinência em representar os órgãos jurisdicionais atuantes em 1ª e 2ª Instâncias perante o Conselho Nacional de Justiça por afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº. 35/1979 - artigo 35, inciso I) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº. 60/2008 – artigos 1º, 8º, 9º, 10 e 12) (páginas 54-58 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinados os autos, verifico, inicialmente, que o Juízo de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação indenizatória ajuizada pelo reclamante justamente em razão do que foi decidido no RE 1.027.633/SP, em que se reconheceu a repercussão geral do tema relativo à violação ou não do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, “no que admitida a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial contra o agente público responsável pelo ato lesivo”.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor da decisão que consta do documento eletrônico 31:

“Vistos.

Fls. 667/672: cumpra-se a decisão de fls. 551.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1027633 no Supremo Tribunal Federal.

Int.

Araraquara, 29 de agosto de 2017” (pág. 7).

Assim, reputo preservada e garantida a autoridade da decisão proferida por esta Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário em apreço.

Já no que se refere ao alegado impedimento de todos os magistrados que integram o TJSP para o julgamento da referida ação, cumpre salientar que o deslocamento de competência baseado no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal exige manifestação expressa de impedimento dos juízes, em procedimentos específicos, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

A propósito da matéria, indico as seguintes ementas de precedentes do Plenário desta Suprema Corte:

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, “N”, DA CB/88. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU INTERESSE DE MAGISTRADOS NA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO PELO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mera alegação de suspeição dos componentes de Tribunal local para julgamento da causa pelo Supremo Tribunal Federal não permite o deslocamento da competência. Súmula n. 623. 2. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o conhecimento da demanda pelo STF, nos termos do disposto no art. 102, I, ‘n’, in fine, da CB/88,

pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa. Precedentes [...]. 3. Compete aos Tribunais locais o julgamento de mandados de segurança contra seus atos, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AO 967-AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, Plenário).

“AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, "N", DA CB/88. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO OU INTERESSE DE MAGISTRADOS NA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO PELO STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mera alegação de suspeição dos componentes de Tribunal local para julgamento da causa pelo Supremo Tribunal Federal não permite o deslocamento da competência. Súmula n. 623. 2. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o conhecimento da demanda pelo STF, nos termos do disposto no art. 102, I, 'n', in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente para o julgamento da causa. Precedentes [AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ 11.11.2005 e AgR-MS n. 23.682, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 04.08.2000]. 3. Compete aos Tribunais locais o julgamento de mandados de segurança contra seus atos, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS 25.509-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário).

“CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n. I. - Os

pressupostos do impedimento e da suspeição, que gerariam a competência do Supremo Tribunal, na forma do art. 102, I, n, da C.F., devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Súmula 623-STF. II. - Agravo provido, em parte" (AO 1.153-AgR/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário).

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL DE TRIBUNAL DE ALÇADA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO - AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal - tendo em vista que a norma inscrita no art. 21, VI, da LOMAN foi recebida pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos ou omissões imputados a Tribunal de Alçada. Precedentes. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO - HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DE TRIBUNAL - PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO - PRECEDENTES. - Para que uma causa seja submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, com suporte no art. 102, I, "n", da Constituição, nos casos de impedimento ou de suspeição de mais da metade dos membros de qualquer Tribunal judiciário, impõe-se que os fundamentos justificadores dessas excepcionais situações de inabilitação judicial sejam previamente expostos e arguidos, pela parte interessada (excipiente), perante o Tribunal de inferior jurisdição, a fim de que este, em os apreciando, possa acolher, ou não, a '*recusatio judicis*'. Se os juízes recusados pelo excipiente - desde que constituam mais da metade dos membros da Corte judiciária - vierem a reconhecer a exceção contra eles próprios deduzida,

tornar-se-á lícito admitir, desde logo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a causa principal, com fundamento no art. 102, I, "n", da Carta Política. De outro lado, se os juízes que sofrerem a exceção, a ela se opuserem, a arguição de impedimento/suspeição será julgada, previamente, pelo Supremo Tribunal Federal. Se este, ao apreciar a pertinente exceção, eventualmente reconhecer a situação configuradora de impedimento/suspeição, caberá à Suprema Corte, então, com base no preceito constitucional referido, julgar, em sede originária, a própria causa principal. Precedentes" (MS 23.682-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário).

"[...] para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea n, é preciso que haja a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros do Tribunal de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção (AO 1.045-QO/GO, Relator o Ministro Ayres Britto).

In casu, não consta que tenha havido manifestação formal de impedimento ou suspeição por parte de mais da metade dos membros do Tribunal de origem. Tampouco há comprovação nos autos de que tenha sido ajuizada a correspondente exceção, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a incidência da hipótese prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal.

Ademais, verifico que o polo passivo da demanda em primeiro grau de jurisdição envolve apenas um magistrado e não todos os integrantes do Tribunal de Justiça local, de maneira que não seria possível concluir que o deslinde do feito possa produzir efeitos sobre todos eles, ainda mais em ação da natureza eminentemente subjetiva da demanda, adstrita a atos pessoais praticados pelo referido magistrado.

Outrossim, cumpre assinalar que não há no ordenamento jurídico vigente regra genérica que afaste a competência de todos os membros de

um Tribunal apenas pelo simples fato de um de seus integrantes figurar como parte em ação indenizatória ou de qualquer outra espécie, ressalvados casos específicos de impedimento ou de suspeição.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte está cristalizada no sentido de que sua competência é de direito estrito, diante do seu caráter de absoluta excepcionalidade. Cito, a propósito do tema, trecho paradigmático de decisão da lavra do Ministro Celso de Mello, chancelada pelo Pleno:

“[...] por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida, **não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política**” (AC 2.596-AgR/DF - grifei).

Constato, portanto, a manifesta inadmissibilidade desta ação reclamatória, seja do ângulo objetivo, seja de uma perspectiva subjetiva, uma vez que não se verifica nenhum elemento concreto para que o TJSP deixe de exercer a sua jurisdição, não se mostrando viável o exame do feito *per saltum* pela mais alta Corte do País.

Por fim, cumpre salientar que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e que a irresignação do reclamante com o que até aqui decidido pelo Juízo de origem deve ser extravasada mediante a utilização dos recursos previstos na legislação processual vigente.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

RCL 32080 / SP

Brasília, 10 de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator